

# MC & A ADVOGADOS



22 DE JANEIRO DE 2018

## NOTA INFORMATIVA ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2018



<b>I.</b>	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.....	3
<b>II.</b>	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.....	6
<b>III.</b>	Imposto sobre o Valor Acrescentado .....	9
<b>IV.</b>	Imposto do Selo .....	10
<b>V.</b>	Impostos Especiais de Consumo .....	12
<b>VI.</b>	Imposto sobre Veículos .....	13
<b>VII.</b>	Imposto Municipal sobre Imóveis .....	13
<b>VIII.</b>	Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis .....	14
<b>IX.</b>	Imposto Único de Circulação.....	14
<b>X.</b>	Benefícios Fiscais.....	15
<b>XI.</b>	Lei Geral Tributária.....	19
<b>XII.</b>	Procedimento e processo tributário.....	20
<b>XIII.</b>	Infrações Tributárias .....	21
<b>XIV.</b>	Código Fiscal do Investimento .....	22
<b>XV.</b>	Decreto-Lei n.º 2/2018 - Altera o regime contributivo dos trabalhadores independentes.....	24

**MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

**MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

**CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018**  
**NOTA INFORMATIVA**

Foi publicada a Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro de 2017, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018.

Este diploma entrou em vigor no passado dia 1 de janeiro de 2018, tendo introduzido diversas alterações relevantes em matéria fiscal.

**I. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**

- Alterações à base de incidência de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (adiante, IRS)

Os vales-educação atribuídos pelas empresas aos seus sócios e trabalhadores passam a ser considerados, integralmente, como rendimentos do trabalho dependente. Em sentido inverso, verifica-se uma retoma do regime anterior a 2015, ao abrigo da qual os vales-infância deixam de ser considerados, na sua totalidade, como rendimentos do trabalho dependente.

Os rendimentos do trabalho dependente referentes a residentes que desempenhem, no estrangeiro, funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado português, são excluídos de tributação em sede de IRS, de acordo com percentagens a fixar pelo Governo.

- Mais-valias – Afetação de imóvel à atividade empresarial e profissional

No caso de restituição ao património particular do proprietário de imóveis habitacionais, que tenham sido afetos a uma atividade empresarial, prevê-se que a eventual tributação de mais-valias se mantenha suspensa, enquanto se mantiver a afetação do imóvel à obtenção de rendimentos da categoria F (rendimentos prediais).

- Extensão territorial da obrigação de imposto referente a mais-valias

Passam a considerar-se rendimentos de fonte portuguesa, sujeitos a IRS, as mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou direitos similares em sociedades, ou outras entidades, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes sociais ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, situados em território português (exceto se afetos a atividades de natureza agrícola, industrial ou comercial que não a compra e venda de bens imóveis).

**MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

**MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

**CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com

▪ Alterações ao Regime Simplificado

No âmbito da determinação do rendimento tributável da categoria B, apurado de acordo com as regras do regime de tributação simplificado, os prestadores de serviços estarão sujeitos à aplicação dos coeficientes de 0,75 ou 0,35 (dependendo da atividade exercida), os quais estarão parcialmente condicionados à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados, devendo acrescer a diferença positiva entre 15% dos rendimentos brutos das prestações de serviços e o somatório das seguintes importâncias:

- a) O montante da dedução específica aplicável aos rendimentos do trabalho dependente, correspondente a €4.104,00, ou, quando superior, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, que não sejam já dedutíveis no âmbito do regime previsto no artigo 31.º do CIRS;
- b) Despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários comunicados pelo sujeito passivo à Autoridade Tributária e Aduaneira (adiante, “AT”);
- c) Rendas de imóveis afetas à atividade empresarial ou profissional que constem de faturas e outros documentos comunicados à AT;
- d) 1,5% do valor patrimonial tributário (doravante, “VPT”) dos imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional ou, quanto aos imóveis afetos a atividades hoteleiras ou de alojamento local, 4% do respetivo VPT, de que o sujeito passivo seja o proprietário, usufrutuário ou superficiário;
- e) Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade, que constem de faturas comunicadas à AT;
- f) Importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade.

Quando apenas parcialmente afetos à atividade empresarial e profissional, as despesas e encargos previstos nas alíneas c), d) e e) são somente considerados em 25%.

Quanto ao coeficiente de 1, este passa a mostrar-se aplicável também aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas por sócios a sociedades nas quais: (i) os sujeitos passivos detenham participações, diretas ou indiretas, de pelo menos 5% do capital social; ou (ii) os sujeitos passivos, cônjuge ou unido de facto e os ascendentes ou descendentes destes detenham pelo menos 25% do capital social. Para que este regime seja aplicável, tais participações têm de ter sido detidas durante mais de 183 dias no período de tributação em causa.

**MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

**MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

**CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com

▪ Tabela de IRS

A tabela de IRS a aplicar aos rendimentos apresenta um aumento do número de escalões, passando de cinco para sete.

Não sendo muito pronunciado, o alívio de IRS sentir-se-á, essencialmente, face aos contribuintes que têm, aproximadamente, até €40.000,00 de rendimento anual.

2017		
Rendimento coletável (€)	Taxa Normal	Taxa Média
Até 7.091	14,5%	14,5%
De mais de 7.091 até 20.261	28,5%	23,6%
De mais de 20.261 até 40.522	37,0%	30,3%
De mais de 40.522 até 80.640	45,0%	37,613%
Mais de 80.640	48,0%	N/A

2018		
Rendimento coletável (€)	Taxa Normal	Taxa Média
Até 7.091	14,5%	14,5%
De mais de 7.091 até 10.700	23,0%	17,367%
De mais de 10.700 até 20.261	28,5%	22,621%
De mais de 20.261 até 25.000	35,0%	24,967%
De mais de 25.000 até 36.856	37,0%	28,838%
De mais de 36.856 até 80.640	45,0%	37,613%
Mais de 80.640	48,0%	N/A

▪ Aumento do mínimo de existência

Verifica-se um alargamento do âmbito do mínimo de existência aos rendimentos decorrentes do exercício de uma atividade profissional independente, constante da lista de atividades previstas no artigo 151.º do CIRS (com exceção das "Outras atividades exclusivamente de prestação de serviços" – Outros Prestadores de Serviços). Por sua vez, o valor do mínimo de existência aumenta de €8.500,00 para €9.006,90.

▪ Rendimentos prediais – Opção de tributação para não residentes

Os sujeitos passivos residentes noutra Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, passam, relativamente aos rendimentos prediais, a poder optar pela tributação de acordo com as regras aplicáveis aos residentes.

**MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

**MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

**CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com

- Rendas de estudantes incluídas nas deduções de IRS

Para efeitos de dedução à coleta de despesas de educação, passam a ser consideradas as despesas com alojamento de estudantes, até 25 anos, que se encontrem deslocados da residência permanente do agregado familiar (mais de 50 km), desde que suportadas por faturas ou qualquer outro documento que comprove o arrendamento de imóvel, ou parte de imóvel, não sendo a dedução em causa cumulável, em relação ao mesmo imóvel, com a dedução relativa a encargos prevista no artigo 78.º-E do CIRS.

O limite máximo anual dedutível a título de rendas é de €300,00, podendo o limite global de €800,00, aplicável a despesas de educação, ser aumentado para €1.000,00, quando a diferença respeite a rendas.

- Autorização legislativa - *Carsharing*

O Governo fica autorizado a introduzir as necessárias alterações, para que seja possível deduzir no IRS, a totalidade do IVA suportado com a aquisição de serviços de mobilidade partilhada.

- Por Despacho n.º 84-A/2018, de 2 de janeiro de 2018, foram aprovadas as novas tabelas de retenção na fonte.

## II. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

- Extensão territorial da obrigação de imposto

Passam a considerar-se obtidos em território português, os ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou direitos similares em entidades, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em Portugal, exceto se afetos a atividade agrícola, industrial ou comercial, que não a compra e venda de imóveis.

Estes rendimentos devem ser declarados até ao último dia do mês de maio do ano seguinte àquele a que os mesmos respeitam.

Deixa de ser obrigatória a entrega da declaração periódica de IRC por parte de entidades que, não tendo sede nem direção efetiva em território português, e que não obtenham rendimentos imputáveis a um estabelecimento estável situado em território português, auferirem rendimentos deste tipo.

- Contabilidade organizada com recurso a meios informáticos

A organização da contabilidade com recurso a meios informáticos passa a ser obrigatória para os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

- Encargos não dedutíveis

**MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

**MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

**CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com

Para efeitos da determinação do lucro tributável, é vedada a dedução de encargos fiscais com a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica.

- **Créditos incobráveis**

Os créditos incobráveis passam a abranger os gastos ou perdas do período de tributação, ainda que o respetivo reconhecimento contabilístico tenha já ocorrido em períodos de tributação anteriores (desde que não tenha sido admitida perda por imparidade ou esta se mostre insuficiente).

Da Lei do Orçamento do Estado para 2018 resulta, ainda, uma ampliação deste artigo, que passa a contemplar:

- a) Casos nos quais se verifique o encerramento do processo de insolvência, por insuficiência de bens, ou, após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento do crédito;
- b) Casos nos quais exista sentença de homologação do processo de insolvência que preveja o não pagamento definitivo do crédito.

- **Estabelecimentos estáveis situados fora do território português**

Para a determinação do lucro tributável imputável a cada estabelecimento estável, o sujeito passivo deve adotar critérios de imputação proporcional adequados e justificados para a repartição dos gastos, perdas ou variações patrimoniais negativas, que estejam relacionados quer com operações imputáveis a um estabelecimento estável, quer com operações do próprio sujeito passivo.

- **Revogação da admissibilidade das deduções relativas a benefícios fiscais ao montante de imposto apurado.**

- **Limites à dedutibilidade de gastos de financiamento em grupos fiscais**

Admite-se a prorrogação automática, por períodos de um ano, sem prejuízo da possibilidade de renúncia da opção expressa pela sociedade dominante, para que lhe seja aplicável o regime especial, previsto para a determinação dos limites à dedutibilidade de gastos de financiamento, no âmbito do grupo fiscal.

Em caso de renúncia, a sociedade dominante deve comunicá-la à AT, através da entrega de uma declaração de alterações de atividade, até ao fim do terceiro mês do período de tributação no qual a mesma deve produzir efeitos.

- **Derrama Estadual**

**MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

**MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

**CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com

Os sujeitos passivos de IRC, cujo lucro tributável seja superior a €35.000.000,00, veem a taxa aplicável ao excedente subir para 9% (anteriormente, 7%).

- Dedutibilidade no âmbito das tributações autónomas

Elimina-se a possibilidade de serem efetuadas quaisquer deduções ao montante global das tributações autónomas, devendo a sua liquidação ser feita com base nos valores e taxas gerais.

- Liquidação de Imposto na falta de entrega da declaração Modelo 22

Verifica-se a alteração dos critérios de apuramento do IRC, quando não tenha sido entregue a respetiva declaração periódica. Esta passa a fazer-se tendo por base o maior dos seguintes montantes:

- a) A matéria coletável apurada, com base nos elementos de que a AT disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,75;
- b) A totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada; ou
- c) O valor anual da retribuição mínima mensal.

- Pagamento adicional por conta

A taxa aplicável aos sujeitos passivos de IRC, cujo rendimento tributável seja superior a €35.000.000,00, foi aumentada para 8,5%, relativamente ao excedente.

- Alargamento do âmbito da dispensa de entrega da declaração de rendimentos

Passam a estar dispensadas de entrega da declaração periódica:

- I. As entidades isentas ao abrigo do artigo 9.º do CIRS, exceto quando obtenham rendimentos de capitais que não tenham sido objeto de retenção na fonte com carácter definitivo ou estejam sujeitas a tributação autónoma;
- II. As entidades que apenas afirmam rendimentos não sujeitos a IRC, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma.

- Nova obrigação declarativa no período em que ocorre a dissolução

Em caso de dissolução da sociedade, passa a ser obrigatória a entrega de duas declarações periódicas de rendimentos:

- g) Declaração relativa ao intervalo decorrido desde o início do período de tributação no qual se verificou a dissolução, até à data desta. A sua entrega deve ocorrer até ao final do último dia do 5.º mês seguinte ao da dissolução;

**MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

**MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

**CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com



h) Declaração relativa ao período decorrido entre o dia seguinte ao da dissolução e o termo do período de tributação em que esta se verificou, a apresentar até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo do período de tributação.

- Consignação de receita de IRC ao fundo de estabilização financeira da Segurança Social

Em 2018, 0,5 pontos percentuais de 2% do montante total da receita obtida, nos termos do CIRC, serão consignados a este fundo. Este valor subirá, faseadamente, para 2 pontos percentuais em 2021.

- Regime transitório para a determinação do lucro tributável dos grupos fiscais

Deve, em 2018, ser incluído no lucro tributável do grupo, um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado, ainda pendentes no final do exercício anterior, de incorporação no lucro tributável, nomeadamente, por não terem sido realizados pelo grupo até essa data. Este regime transitório continuará a ser aplicável ao montante remanescente daqueles resultados.

Durante o mês de julho de 2018 (ou noutro mês que corresponda ao sétimo mês do primeiro período de tributação a partir de 1 de janeiro de 2018), é devido um pagamento por conta autónomo, correspondente a 21% do valor dos resultados internos incluídos no lucro tributável do grupo. Este valor será dedutível ao imposto a pagar com a liquidação do IRC relativa a este período de tributação.

### **III. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO**

- Recuperação de IVA em créditos incobráveis

No que toca aos créditos incobráveis no âmbito do processo de insolvência, os sujeitos passivos passam a ter a possibilidade de recuperar o IVA, quando for decretado o encerramento do processo por insuficiência de bens ou após o rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito.

Estabelece-se, igualmente, a possibilidade de, no caso de processo de insolvência ou processo especial de revitalização, recuperar o imposto aquando da prolação de sentença de homologação do plano de insolvência ou de recuperação, que preveja o não pagamento definitivo do crédito.

- Autoliquidação do imposto devido nas importações de bens

Deixa de obstar à adesão a este regime, o facto de os sujeitos passivos, à data em que a opção produza efeitos, beneficiarem de diferimento do pagamento do IVA.

#### **MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

#### **MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

#### **CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com

- Taxa reduzida do IVA

Passam a beneficiar da taxa reduzida de 6%, as empreitadas de reabilitação de imóveis que sejam contratadas, pela sociedade gestora, diretamente para o Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado.

- Reembolso do IVA a sujeitos passivos não residentes

Consagra-se a introdução de alterações ao Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro do reembolso (regime anexo aprovado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto), nomeadamente, no que respeita ao valor mínimo dos pedidos (€50,00) e, bem assim, à possibilidade de correção, até ao final do ano civil seguinte, de pedidos já apresentados.

- Regime de isenção do IVA nas vendas de bens a viajantes

Diminui de €75,00, para €50,00, o valor da isenção aplicável às transmissões de bens efetuadas em território nacional e, posteriormente, expedidos para fora do território da União Europeia por um adquirente que ali não tenha residência.

- Autorizações legislativas

O Governo fica, uma vez mais, autorizado a alargar a taxa intermédia de 13%, prevista na verba 3.1 da Lista II do Código do IVA, a bebidas que atualmente se encontram excluídas.

Fica igualmente autorizado a introduzir o mecanismo da inversão do sujeito passivo na aquisição de bens de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca, ficando a mesma dependente da obtenção de decisões favoráveis por parte das instituições europeias competentes.

Foi ainda concedida autorização ao Governo para proceder à simplificação das obrigações declarativas por parte dos sujeitos passivos que exerçam a sua atividade no âmbito de parques de diversões e temáticos (CAE 93210) ou outras atividades de diversão ou recreativas (CAE 93294).

#### **IV. IMPOSTO DO SELO**

- Encargo do imposto

**MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

**MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

**CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com

Determina-se que, nos seguros de grupo contributivo, é titular do interesse económico – e, subsequentemente, titular do encargo do imposto – o segurado, na proporção do prémio que suporta.

- Competência para a liquidação do Imposto do Selo (doravante, “IS”) sobre o valor líquido global dos Organismos de Investimento Coletivo

É alterado o prazo de liquidação do IS, previsto na verba 29. da Tabela Geral do Imposto do Selo (doravante, “TGIS”), o qual deve ser liquidado, pelo sujeito passivo, até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

- Prazos de reclamação e de impugnação

Nas transmissões gratuitas, os prazos de reclamação e de impugnação passam a contar-se a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira, ou da única prestação do imposto.

- Compensação do IS

É alargado o âmbito da compensação do imposto em caso de anulação ou redução do valor tributável em consequência de erro ou invalidade, podendo esta ser feita com o IS de qualquer verba da TGIS. O prazo para a compensação é de dois anos, contados a partir da data em que o imposto se torna devido.

- Declaração mensal de IS

Os sujeitos passivos de IS passam a estar obrigados à apresentação mensal de uma declaração de IS (por cada verba aplicável da TGIS), a qual deve discriminar os seguintes elementos:

- a) O valor tributável das operações e facto sujeitos a IS;
- b) O valor do imposto liquidado, identificando os titulares do encargo;
- c) As normas legais ao abrigo das quais foram reconhecidas isenções, identificando os respetivos beneficiários;
- d) O valor do imposto compensado, identificando o período do imposto e os beneficiários da compensação.

A declaração, a apresentar eletronicamente, deve ser submetida até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído. Esta obrigação é igualmente aplicável às entidades públicas que sejam sujeitos passivos de IS.

- Alterações à TGIS

São alteradas as taxas do imposto aplicáveis às seguintes verbas da TGIS:

Verba 17.2.1 – crédito de prazo inferior a um ano – por cada mês ou fração – 0,08%;

**MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

**MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

**CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com

Verba 17.2.2 - crédito de prazo igual ou superior a um ano – 1%;

Verba 17.2.4 - Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 - 0,08%.

## V. IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

### ▪ Liquidação do imposto

Os sujeitos passivos passam a ser notificados da liquidação do imposto, por via eletrónica, até ao dia 15 do mês da globalização.

### ▪ Pagamento do imposto

O imposto passa a ser devido até ao último dia útil do mês em que foi notificada a liquidação, ou até ao 15.º dia após a notificação da liquidação, conforme os casos.

### ▪ Perdas na armazenagem

Determina-se que os produtos finais, armazenados em Entrepósitos Fiscais de Produção, devam beneficiar das mesmas franquias aplicáveis aos Entrepósitos Fiscais de Armazenagem.

### ▪ Alteração de taxas

Aumentam as taxas do imposto aplicáveis sobre:

- e) Cerveja;
- f) Outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes;
- g) Produtos intermédios;
- h) Bebidas espirituosas (incluindo as declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira);
- i) Bebidas não alcoólicas com elevados graus de açúcar;
- j) Metano e gases de petróleo usados com carburante;
- k) Gás natural usado com carburante;
- l) Cigarros, charutos e cigarrilhas;
- m) Tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido;
- n) Cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

### ▪ Alterações na lista de isenções para produtos petrolíferos e energéticos

#### MC&A ADVOGADOS

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

#### MVA ADVOGADOS

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

#### CFA ADVOGADOS

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com

- **Entrepósitos Fiscais**

A concessão de autorizações para a constituição de Entrepósitos Fiscais de produção de tabaco manufacturado passa a ser restrita a quem satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:

- a) Capital social (quando aplicável) de €2.000.000,00, para o continente, e de €500.000,00, para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; e
- b) Volume de vendas anual de €50.000.000,00, para o continente, e de €20.000.000,00, para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

- **Consignação da receita ao setor da saúde**

A receita obtida com o imposto sobre as bebidas não alcoólicas é consignada à sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde (“SNS”) e dos serviços regionais de saúde das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3% do produto do imposto, a qual constitui receita própria.

- **Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos**

Extinção da isenção do imposto sobre o carvão utilizado para a produção de produtos petrolíferos e energéticos, passando a tributação a ser, em 2018, de 10% do valor que resultaria, nos termos gerais, para os mesmos produtos. Nos próximos anos, verificar-se-á um aumento desta tributação, atingindo os 100% em 2022

## **VI. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS**

Em linha com a inflação, são atualizadas em 1,4% as taxas do imposto na componente cilindrada (cm<sup>3</sup>), e na componente ambiental (emissões de CO<sub>2</sub> por km). Nesta última componente os valores variam, conforme o carro seja movido a gasóleo ou a gasolina.

Passam a estar isentas de ISV as aquisições de veículos, pela via sucessória, em benefício de residentes em território nacional, que eram anteriormente propriedade de residentes noutra Estado-Membro ou em país terceiro.

A isenção aplicável à atividade de *rent-a-car* é alargada às autocaravanas, cujas emissões de CO<sub>2</sub> não sejam superiores a 165g/km.

## **VII. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS**

- **Incidência**

**MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

**MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

**CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com

Não são sujeitos passivos do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (doravante, “AIMI”) as empresas municipais.

Os prédios destinados, exclusivamente, à construção de habitação social ou a custos controlados, cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores, não são contabilizados no cálculo do adicional ao AIMI. O mesmo é aplicável para prédios, ou partes de prédios urbanos, cujos titulares sejam condomínios, quando o respetivo VPT não exceda vinte vezes o valor anual do IAS.

- **Opção pela tributação conjunta**

Quando exercida a opção pela tributação conjunta, os sujeitos passivos tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, havendo lugar a uma única liquidação.

Quando a matriz predial, disponibilizada no Portal das Finanças, não reflita a titularidade dos prédios que integram a comunhão de bens dos sujeitos passivos casados devem estes comunicar, até 15 de fevereiro, a identificação dos prédios que são comuns.

Os contribuintes que tenham optado pela tributação conjunta do AIMI podem, no prazo de 120 dias contados a partir do termo do prazo para pagamento voluntário do imposto, manifestar ou alterar essa opção. O mesmo é aplicável para as heranças indivisas.

Da entrega dessas declarações não pode, contudo, resultar o alargamento dos prazos de reclamação graciosa, impugnação judicial, ou revisão do ato tributário, que seriam aplicáveis caso não tivessem sido apresentadas essas declarações.

## **VIII. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS**

- **Procurações na alienação de unidades de participação**

Constitui transmissão onerosa, sujeita a imposto, a outorga de procuração que confira poderes de alienação de bem imóvel, partes sociais ou unidades de participação, na qual o representado deixe de poder revogar a procuração.

- **Caducidade do Direito à Liquidação**

É alargado o âmbito de aplicação das regras gerais de caducidade previstas na Lei Geral Tributária.

## **IX. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO**

- **Aumento de 1,4% no valor do IUC**

### **MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

### **MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

### **CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com

Esta atualização corresponde à expectativa para a inflação (1,4% em 2018).

A subida é generalizada para os diferentes tipos de veículos, entre ligeiros de mercadorias, ligeiros de passageiros e motociclos.

É mantido o adicional ao IUC sobre os veículos a gasóleo.

- Alargamento da isenção de IUC aos veículos de transporte de doentes

## **X. BENEFÍCIOS FISCAIS**

- Reconhecimento dos Benefícios Fiscais

Os benefícios dependentes de reconhecimento não poderão ser concedidos, nos seguintes casos:

- o) No final do ano civil anterior ao do pedido de reconhecimento, quando o sujeito passivo, tenha deixado de efetuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património, e a situação se mantenha no termo do prazo para o exercício do direito de audição no âmbito do procedimento de concessão do benefício;
- p) Se, no momento em que ocorra a consulta da sua situação contributiva, o sujeito passivo tenha deixado de efetuar o pagamento de contribuições à Segurança Social e a situação não se encontre regularizada.

Salvaguardam-se, todavia, as situações em que a dívida tributária tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e tenha sido prestada garantia idónea.

- Extinção dos Benefícios Fiscais

No caso dos benefícios fiscais dependentes de reconhecimento da AT, cessa o ato administrativo que os concede, quanto às contribuições relativas ao sistema da segurança social, se, no momento em que ocorre a consulta a situação contributiva, não se encontrar regularizada.

- Remuneração Convencional do Capital Social

Para efeitos de determinação do lucro tributável de IRC, é estabelecida a dedução de uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7% sobre o montante das entradas realizadas até €2.000.000,00, em dinheiro ou através da conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do respetivo capital social.

### **MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

### **MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

### **CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com

- Isenção em sede de IMI de prédios com lojas com história

É consagrada uma isenção de IMI, de caráter automático, para os prédios, ou parte de prédios, afetos a lojas com história, reconhecidos pelo Município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural, ou social local, e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou socio local, nos termos da Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

Os gastos relativos a obras de conservação e manutenção destes prédios são considerados, no respetivo exercício, com uma majoração de 110%, quer para efeitos de IRS, quer para efeitos de IRC.

- Reabilitação Urbana

Passam a beneficiar dos incentivos previstos na lei, os prédios urbanos ou frações autónomas, concluídos há mais de 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana, desde que:

- a) Sejam objeto de intervenções de reabilitação de edifícios, promovidas nos termos do Regime da Reabilitação Urbana;
- b) Obtenham, em consequência da intervenção, classificação mínima de “bom”;
- c) O estado de conservação atribuído ascenda dois níveis face ao anterior;
- d) Estejam cumpridos os requisitos de eficiência energética e qualidade térmica.

Aos imóveis que cumpram os requisitos *supra* são aplicáveis os seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção do IMI por um período de três anos, a contar do ano da conclusão das obras, podendo ser renovado por mais cinco anos, no caso de imóveis afetos ao arrendamento para habitação permanente ou habitação própria e permanente.
- b) Isenção do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (doravante, “IMT”) nas aquisições de imóveis destinados a intervenções de reabilitação, desde que o adquirente inicie as respetivas obras no prazo máximo de três anos a contar da data de aquisição;
- c) Isenção do IMT na primeira transmissão, subsequente à intervenção de reabilitação, a afetar a arrendamento para habitação permanente ou, quando localizado em área de reabilitação urbana, também a habitação própria e permanente;
- d) Redução a metade das taxas devidas pela avaliação do estado de conservação.

- Incentivos Fiscais às Atividades Silvícolas

Para efeitos de determinação da taxa de IRS a aplicar a rendimentos da categoria B, decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, o respetivo valor é dividido por 12, no caso de rendimentos determinados com base na aplicação das regras do regime simplificado, incluindo o ato isolado.

**MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

**MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

**CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com



Para determinação da taxa de IRS a aplicar a rendimentos da categoria B, decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, o valor deve ser dividido pela soma do número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados ao respetivo lucro tributável, para os rendimentos que sejam determinados com base na contabilidade, incluindo o ato isolado.

▪ **Incentivos Fiscais à Produção Cinematográfica e Audiovisual**

São dedutíveis à coleta de IRC dos sujeitos passivos residentes em território português, ou não residentes com estabelecimento estável, 25% das despesas de pós-produção audiovisual realizadas em território nacional, alargando-se, assim, o âmbito do benefício que já existia para despesas de produção cinematográfica. Nos casos previstos na lei, pode ser aplicada a esta percentagem, uma majoração, até um máximo de 30%.

O montante mínimo de elegibilidade dos projetos é reduzido de €1.000.000,00, para €500.000,00, ou, no caso de documentários, para €250.000,00.

Estabelece-se, ainda, a exclusão de tributação autónoma dos gastos suportados com viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias, motos e motocicletas, utilizados na produção cinematográfica e audiovisual.

▪ **Reorganização de Empresas em resultado de atos de concentração ou de acordos de cooperação**

A isenção de IMT atualmente aplicável às transmissões onerosas de imóveis efetuadas no contexto de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, passa igualmente a abranger os imóveis habitacionais, necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação, quando estes estejam afetos à atividade exercida a título principal.

▪ **Dedução para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas - Donativos**

Os donativos atribuídos nos termos do Estatuto dos Benefícios Fiscais (doravante, “EBF”), passam a ser levados a custo, em valor correspondente entre 120% e 130%, e, em certos casos, em 140%, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

No caso de donativos em espécie, incluindo bens alimentares, o valor a considerar, para efeitos do cálculo da dedução ao lucro tributável, é o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, deduzido, quando for caso disso, das depreciações ou provisões efetivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.

▪ **Cooperativas**

**MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

**MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

**CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com

Desde que destinados à habitação própria e permanente, são aplicáveis as isenções de IMI aos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores e por estas cedidas aos seus membros em regime de propriedade coletiva, qualquer que seja a respetiva modalidade.

O reconhecimento desta isenção fica dependente da apresentação de requerimento, que identifique os cooperantes ou associados, a quem os prédios estavam cedidos em 31 de dezembro do ano anterior. Este requerimento deve ser apresentado, anualmente, junto da AT, durante o mês de janeiro, pelas cooperativas de habitação e construção ou as associações de moradores.

▪ **Deduções no âmbito de parcerias de Títulos de Impacto Social**

Os fluxos financeiros prestados por Investidores Sociais, no âmbito de parcerias de Títulos de Impacto Social, passam a ser considerados gastos e perdas do período de tributação, em valor correspondente a 130% do respetivo total, e até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou serviços prestados, independentemente de serem ou não objeto de reembolso por não cumprimento das metas contratualizadas.

Para o efeito, consideram-se Investidores Sociais as entidades privadas, públicas ou de economia social, com objetivos filantrópicos ou comerciais que contribuam para o desenvolvimento de uma iniciativa de inovação e empreendedorismo social, com o objetivo de impacto social.

▪ **Incentivos Fiscais à Recapitalização das Empresas**

O sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro, a favor de sociedade na qual detenha uma participação social e que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais (perda de metade do capital) poderá deduzir, no próprio ano e nos cinco anos seguintes, até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas.

▪ **Aquisição de Participações Sociais pelos Trabalhadores**

Passam a estar isentos de IRS, até ao limite de €40.000,00, os ganhos previstos no artigo 2.º, n.º 3 al. b) e n.º 7 do CIRS, auferidos por trabalhadores de entidades empregadoras relativamente às quais se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam qualificadas como micro ou pequenas empresas;
- b) Tenham sido constituídas há menos de seis anos;

**MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

**MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

**CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com

- c) Desenvolvam a sua atividade no âmbito do setor da tecnologia, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e, bem assim, mediante certificação pela Agência Nacional de Inovação, S.A.

Estão excluídos desta isenção, os membros dos órgãos sociais e os titulares de participações sociais superiores a 5%.

## **XI. LEI GERAL TRIBUTÁRIA**

### ▪ Representação fiscal

Pode o representante fiscal renunciar à representação fiscal, mediante comunicação escrita ao representado, enviada para a última morada deste, tornando-se a renúncia eficaz, relativamente à AT, quando lhe for comunicada. A AT deve, no prazo de 90 dias, proceder às correspondentes alterações, desde que tenha decorrido um ano desde a nomeação ou tenha sido nomeado novo representante.

### ▪ Transmissão de créditos tributários

Prevê-se a possibilidade de o pagamento de um crédito, resultante da emissão de um ato de liquidação de imposto, ser feito a pessoa diferente do sujeito passivo, desde que este o autorize expressamente, mediante requerimento dirigido à AT, sem prejuízo dos mecanismos de cobrança ou de constituição de garantias legalmente previstas.

### ▪ Repetição de inspeção externa

Nos casos em que o procedimento vise apenas a consulta e recolha de documentos ou elementos, é estabelecida uma exceção à regra da inadmissibilidade de repetição de inspeção externa ao mesmo sujeito passivo, imposto e período de tributação.

### ▪ Informações respeitantes a operações financeiras

As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento estão obrigadas, até ao final do mês de Março de cada ano, a cumprir a obrigação de comunicação à AT, das transferências e envios de fundos destinados a entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, desde que, não respeitem a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais, já previstos na lei, ou a operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

#### **MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

#### **MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

#### **CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com

A obrigação de entrega da declaração *supra* mencionada subsiste, mesmo que não se tenham verificado transferências ou envios de fundos abrangidos pela obrigação de comunicação.

- Acesso a informações e documentos bancários - Derrogação do sigilo

Estabelece-se um novo fundamento para a derrogação do sigilo bancário: quando, em sede de procedimento de inspeção tributária, sejam comunicadas e remetidas à AT operações suspeitas, por parte do Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República e da Unidade de Informação Financeira.

- Países ou Jurisdições com um regime claramente mais favorável

Passam a considerar-se “países ou jurisdições com regime claramente mais favorável” os que, não integrando a lista oficial, não disponham de um imposto semelhante ao IRC, ou, dispondo, a taxa do imposto aplicável seja inferior a 60% da taxa geral de IRC aplicável em Portugal, sempre que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- q) Ser feita remissão expressa para este artigo nas normas tributárias aplicáveis;
- r) Existência de relações especiais, nos termos do CIRC, entre as pessoas ou entidades envolvidas nas operações subjacentes

Este regime não é, contudo, aplicável a Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que haja vinculação a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida para os Estados-Membros da UE.

## **XII. PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO**

- Competência

A competência para a cobrança coerciva, por parte das Autarquias Locais, passa a poder ser atribuída aos Municípios a cuja área pertençam, mediante protocolo.

- Notificações aos mandatários

Distinguem-se duas formas de notificações aos mandatários, conforme a natureza do processo:

- s) Nos procedimentos tributários – carta registada;
- t) Nos processos judiciais tributários, nos mesmos termos previstos para os Tribunais Administrativos.

Também os atos processuais, as notificações e a tramitação do processo são efetuados nos termos previstos para os Tribunais Administrativos.

### **MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

### **MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

### **CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com

- Prestação de garantias em processo de execução fiscal

Passa a ser dispensada a prestação de garantia para processos de execução fiscal, cujo valor não exceda os €5.000,00, para pessoas singulares, e os €10.000,00, para pessoas coletivas.

- Prazo do procedimento de inspeção

É introduzida uma nova circunstância de ampliação do prazo inicial de seis meses para a conclusão do procedimento de inspeção tributária, quando seja necessário realizar novas diligências em resultado da apresentação de factos novos, pelo sujeito passivo, durante a audição prévia.

A conclusão dos atos de inspeção verifica-se após a notificação da nota de diligência, a qual deve ocorrer após a análise e verificação dos factos invocados pelo sujeito passivo em sede de audição prévia, quando esta tenha existido.

### **XIII. INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

- Responsabilidade civil pelas multas e coimas

A comunicação a realizar pelos responsáveis subsidiários pelas coimas devidas, ou pela falta ou atraso de quaisquer declarações, deve ser entregue à AT, por via eletrónica, através do Portal das Finanças, até 30 dias após o termo do prazo para entrega da declaração, esclarecendo as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação ou o afastamento da sua responsabilidade subsidiária.

- Qualificação dos crimes aduaneiros

É alargada a qualificação de crime aduaneiro a situações que incluam a importação ou exportação de mercadoria condicionada em cumprimento de medidas restritivas internacionais.

- Aumento do limite mínimo da coima aplicável pela prática de descaminho

Aumento do limite mínimo da coima aplicável pela prática de descaminho para €1.000,00, nos casos de incumprimento, à entrada ou saída do território nacional, do dever legal de declaração de montante de dinheiro líquido, igual ou superior a €10.000,00, por pessoa e por viagem.

- Introdução irregular no consumo

#### **MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

#### **MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

#### **CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com

É qualificada como contraordenação aduaneira de introdução irregular no consumo, punível com coima de €250,00, a €165.000,00, a circunstância do sujeito passivo não dispor ou não cumprir as exigências legais de registo contabilístico, especialmente previstas para os beneficiários de isenções, na legislação aplicável.

- Falta ou atraso de declarações

É qualificada como contraordenação fiscal de falta ou atraso de declarações, punível com coima de €250,00, a €5.000,00, a falta de apresentação, ou apresentação intempestiva, da declaração a entregar pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades que prestem serviços de pagamento, com informação sobre as transferências e envios de fundos destinados a entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

- Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e atrasos na sua execução

Aumento do limite mínimo da coima aplicável pela prática da contraordenação fiscal de não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística para €5.000,00, quando não punida como crime ou contraordenação mais grave.

É, também, qualificada como contraordenação aduaneira, punível com coima de valor entre €250,00, a €5.000,00, quando não seja punido como crime ou como contraordenação mais grave, o atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal.

Verifica-se, ainda, que a produção pelo sujeito passivo do ficheiro normalizado de exportação de dados, sem observância do modelo de estrutura de dados legalmente previsto, passa a ser punível com coima de €250,00, a €5.000,00.

Todas estas infrações constituem contraordenações graves.

#### **XIV. CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO**

- Dedução por lucros retidos e reinvestidos

Alargamento do prazo para dedução à coleta do IRC de 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes, tal como legalmente definidas, para três anos (anterior prazo de dois anos), o que somente é aplicável para períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014.

##### **MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

##### **MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

##### **CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com

Esta dedução abrange as situações em que seja legalmente possível fazer adiantamentos por conta de lucros, e não pode ser superior àquela que seria obtida com base no lucro apurado no final desse período de tributação.

Para efeitos desta dedução, aumentou, de €5.000.000,00, para €7.500.000,00, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação.

Tratando-se de uma micro ou pequena empresa, a dedução é feita até à concorrência de 50% da coleta do IRC, um aumento face aos anteriores 25%, aplicáveis em 2017.

A não concretização da totalidade do investimento, até ao termo do prazo de três anos, implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado, na parte correspondente ao montante dos lucros não reinvestidos, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao terceiro período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios, majorados em 15 pontos percentuais.

- Despesas que digam respeito a atividades de investigação e desenvolvimento associadas a projetos de conceção ecológica de produtos

Para efeitos da majoração prevista para as despesas que digam respeito a atividades de investigação e desenvolvimento, associadas a projetos de conceção ecológica de produtos, as entidades interessadas devem submeter o pedido, instruído com declaração ambiental de produto, patente ou rótulo ecológico, se existirem, à auditoria tecnológica determinada pela Agência Nacional de Inovação, S.A., podendo esta consultar a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., e o Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P.

- Reconhecimento de idoneidade e do carácter de investigação e desenvolvimento dos projetos

Em matéria de investigação e desenvolvimento, cabe à Autoridade Nacional de Inovação, S.A., o reconhecimento da idoneidade das entidades (válido até ao oitavo exercício seguinte àquele em foi pedido), bem como o reconhecimento do carácter de investigação e desenvolvimento dos projetos referidos no artigo 37.º, n.º 1, al. f), do Código Fiscal do Investimento.

Quando a idoneidade haja sido reconhecida há mais de oito anos, ficam as entidades sujeitas a uma reavaliação oficiosa, por parte da Autoridade Nacional de Inovação, S.A., destinada a confirmar a manutenção dos pressupostos que determinaram o seu reconhecimento.

Sempre que esta reavaliação conduza à cessação do reconhecimento, propõe-se que as entidades submetam um novo pedido, ficando a consideração das despesas relativas a atividades de investigação e desenvolvimento, dependente de novo reconhecimento.

Os sujeitos passivos de IRC, apenas poderão incluir nas suas candidaturas, despesas relativas à contratação de atividades de investigação e desenvolvimento junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública, ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho do Governo, quando o pedido de idoneidade da entidade

**MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

**MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

**CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com

com quem se celebra o contrato, haja sido apresentado em data anterior à da celebração do primeiro contrato.

#### **XV. DECRETO-LEI N.º 2/2018 - ALTERA O REGIME CONTRIBUTIVO DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES**

Foi publicada a Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, que, tendo em vista a promoção da proteção dos trabalhadores independentes, altera o regime contributivo previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

##### ▪ Exclusão do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes

Foi alargado o âmbito de exclusão do artigo 139.º, passando a contemplar os titulares de rendimentos da categoria B, resultantes exclusivamente de:

- a) Produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis, nos termos previstos no regime jurídico próprio;
- b) Contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento, nos termos previstos no regime jurídico próprio.

##### ▪ Entidades contratantes

São abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes, na qualidade de entidades contratantes, as pessoas coletivas e as pessoas singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de pelo menos 50% do valor total da atividade do trabalhador independente. De acordo com a redação anterior, a percentagem relevante para aplicação desta norma era de 80%.

##### ▪ Produção de efeitos do regime contributivo

No caso de primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes é eliminada a referência ao IAS, passando este regime a ser obrigatoriamente aplicável no primeiro dia do 12º mês posterior ao do início de atividade, sem prejuízo de os trabalhadores independentes poderem requerer a produção de efeitos em data anterior.

##### ▪ Obrigação declarativa

Os trabalhadores independentes, quando sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva, são obrigados a declarar trimestralmente (a efetuar até ao último dia dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, relativamente aos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores):

###### **MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

###### **MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

###### **CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com



- a) o valor dos rendimentos associados à produção e venda de bens;
- b) o valor dos rendimentos associados à prestação de serviços.

Caso cesse atividade, o trabalhador independente deve efetuar a declaração trimestral no momento declarativo imediatamente posterior.

Em complemento com as obrigações declarativas trimestrais, os trabalhadores independentes devem confirmar, em janeiro, os valores dos rendimentos relativos ao ano civil anterior.

Este regime não se aplica aos trabalhadores independentes, cujo rendimento tributável seja apurado com base no lucro tributável.

Estando em causa o acesso a subsídio por cessação de atividade, que ocorra em momento anterior à data desta obrigação declarativa, a mesma é efetuada juntamente com o requerimento do subsídio.

O prazo para o pagamento desta contribuição será entre o dia 10 e o dia 20, do mês seguinte àquele a que respeita.

- **Isenção da obrigação de contribuir**

Os trabalhadores independentes estão isentos da obrigação de contribuir, relativamente ao rendimento relevante mensal médio, apurado trimestralmente de montante inferior a quatro vezes o valor do IAS, quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verifique cumulativamente que:

- a) O exercício de atividade independente e a outra atividade são prestados a entidades empregadoras distintas e que não têm entre si uma relação de domínio ou de grupo;
- b) O exercício de atividade por conta de outrem determina o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social que cobre a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
- c) O valor da remuneração mensal média considerada para o outro regime de proteção social seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS.

- **Determinação do rendimento relevante**

O rendimento relevante do trabalhador independente é determinado com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da declaração trimestral, nos seguintes termos:

- a) 70% do valor total de prestação de serviços;
- b) 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens.

**MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

**MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

**CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com

O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do IRS, corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior.

Prevê-se, de forma expressa, a comunicação oficiosa de rendimentos entre a AT e Segurança Social.

- **Base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes**

Alteração da base de incidência contributiva mensal, que passa a corresponder a 1/3 do rendimento relevante apurado em cada período declarativo, produzindo efeitos no próprio mês e nos dois meses seguintes.

Sempre que o rendimento relevante seja apurado com base no lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior, a base de incidência mensal corresponde ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS, sendo fixada, em outubro, para produzir efeitos no ano civil seguinte.

Quanto aos trabalhadores independentes que, acumulando atividade com atividade profissional por contra de outrem, ultrapassem um rendimento mensal médio de montante igual ou superior a 4 vezes o valor do IAS, a respetiva base de incidência corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite. Estas remunerações apenas relevam para determinação da remuneração de referência nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

A base de incidência contributiva considerada em cada mês, tem como limite máximo 12 vezes o valor do IAS.

No início da produção de efeito do enquadramento no reinício da atividade e até à primeira declaração trimestral, é fixada, como base de incidência contributiva, a que corresponda a um montante de contribuições de €20,00, salvo se já se encontrar fixada base de incidência aplicável ao período.

- **Direito de opção**

No momento da declaração trimestral, o trabalhador independente pode optar pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25% àquele que resultar dos valores apresentados na Declaração anual da atividade, em intervalos de 5%, e sem prejuízo dos limites previstos na lei.

- **Base de incidência dos cônjuges**

Com respeito pelos limites mínimos previstos na lei, corresponde a 70% a base de incidência contributiva dos trabalhadores enquadrados, exclusivamente, por força da sua qualidade de cônjuges de trabalhadores independentes do rendimento relevante do trabalhador independente.

**MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

**MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

**CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com

Os cônjuges dos trabalhadores independentes podem requerer que lhes seja fixado um rendimento relevante inferior até 20% daquele que lhes foi aplicado, ou superior até ao limite do rendimento relevante dos trabalhadores independentes.

▪ **Taxas contributivas**

A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 21,4% (anterior taxa de 29,6%).

A taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e cônjuges é fixada em 25,2% (anterior taxa de 34,75%).

A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes é fixada em 10%, nos casos em que a dependência económica é superior a 80%, e 7% nas restantes situações (anteriormente a taxa aplicável era única, de 5%).

Deixa de ser aplicável a taxa de 28,3% que estava a cargo dos produtores agrícolas e respetivos cônjuges com rendimentos exclusivos do exercício da atividade agrícola.

*Lisboa, 22 de janeiro de 2018*

**MC&A ADVOGADOS**

Av. da Liberdade, 262-4º Esq  
1250-149 Lisboa  
PORTUGAL  
Tel: +351 21 356 99 30  
Fax: +351 21 356 99 39  
geral@legalmca.com

**MVA ADVOGADOS**

R. Rainha Ginga, 187  
Edifício Rainha Ginga, Luanda  
ANGOLA  
T: +244 222 397 596  
F: +244 222 338 358  
geral@legalmca.com

**CFA ADVOGADOS**

Av. Marginal, 4159,  
Maputo  
MOZAMBIQUE  
T: +258 21 498 574  
geral@legalmca.com